



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.237 - GO (2016/0281688-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ERICK DE MEDEIROS
IMPETRANTE : PEDRO ANTÔNIO ROSA NETO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALEX INACIO BENEVENUTE SOUSA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade dos entorpecentes apreendidos – 60,24 gramas de maconha e 2,47 gramas de cocaína –, pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e bons antecedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau, como extensão dos efeitos ao corréu Yuri Kelvis de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, com extensão ao corréu YURI KELVIS DE OLIVEIRA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.237 - GO (2016/0281688-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ERICK DE MEDEIROS
IMPETRANTE : PEDRO ANTÔNIO ROSA NETO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALEX INACIO BENEVENUTE SOUSA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ALEX INÁCIO BENEVENUTE SOUSA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. DISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. O remédio de *habeas corpus* é ação mandamental de natureza constitucional que reclama prova pré-constituída, não sendo permitida a análise de matérias que demandem dilação probatória.

2 - LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. O óbice à liberdade provisória foi devidamente justificado na necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão do modo de execução do crime e da gravidade da conduta, comprovados a materialidade do fato e os indícios da autoria delitiva. Justamente por entender que não se trata de tráfico de menor potencial ofensivo é que a autoridade judicial deixou de aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, quando da conversão do flagrante em preventiva, por serem inadequadas e insuficientes ao caso.

3 - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO JUSTIFICADA RAZOABILIDADE. EXCESSO PROVOCADO PELA DEFESA. SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Não configura coação ilegal a extrapolação do prazo previsto para a formação da culpa com fulcro no princípio da razoabilidade, em razão da complexidade do feito, que envolve pluralidade de acusados, com causídicos distintos, mormente quando o excesso foi provocado pela defesa.

ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fls. 111-112)

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: **a)** "o paciente está sendo vítima de uma injusta e desnecessária decretação de prisão preventiva, vez que oferece todas as garantias ao Juízo, pois é vendedor residente em lugar certo e sabido, possui família regularmente constituída, e não tem, nem mesmo cogitado contra o paciente, ocorrência de outras ações penais, conforme certidões criminais negativas acostadas aos autos" (e-STJ, fl. 7); **b)** "estão ausentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva" (e-STJ, fl. 9).

Pleiteia a revogação da custódia cautelar do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 119).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus (e-STJ, fls. 154-168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.237 - GO (2016/0281688-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ERICK DE MEDEIROS
IMPETRANTE : PEDRO ANTÔNIO ROSA NETO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALEX INACIO BENEVENUTE SOUSA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade dos entorpecentes apreendidos – 60,24 gramas de maconha e 2,47 gramas de cocaína –, pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e bons antecedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau, como extensão dos efeitos ao corréu Yuri Kelvis de Oliveira.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

In casu, o paciente teve a custódia cautelar decretada pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"Compulsando, detidamente o opúsculo objurgado, extraio como impossível o restabelecimento do *ius libertatis* dos autuados Alex Inácio Benevenuto Sousa, Maxsuel Antenor Leonato Lopes e Yuri Kelvis de Oliveira, verifico que a prisão processual dos mesmos, por ora, é medida imprescindível. A necessidade da custódia preventiva é notória e, ademais, encontram-se satisfeitos nos autos os pressupostos que lhe outorgam legalidade e legitimidade.

Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a comprovação do *fumus comissi delicti* (pressuposto da prisão preventiva), do *periculum libertatis* (fundamento da prisão preventiva) e a presença das condições de sua admissibilidade, esculpidas no artigo 312 do ordenamento jurídico processual penal.

Exige o sistema normativo a prova de existência do crime e de indícios suficientes de que o acusado seja o autor (art. 312, seg. parte, CPP), em outras palavras, o *fumus commisi delicti*, calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria.

Não basta suspeita da materialidade, sendo necessário fato concreto, prova cabal de que o delito realmente ocorreu. Se o crime deixa vestígios, é imprescindível para a decretação da prisão preventiva a apresentação do laudo de exame de corpo de delito (art. 158, CPP), ou, na impossibilidade, de prova testemunhal que o supra (art. 167, CPP).

Já a autoria pode ser demonstrada por indícios firmes, suficientes, na lição de Borges da Rosa (Processo Penal, v. 3, p. 281), os indícios '*devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado o autor da infração, embora não haja certeza disso. No entanto, eles devem ser suficientes para tranqüilizar a consciência do Juiz*' (itálicos desta magistrada).

[...]

Presentes indícios de autoria e prova da materialidade (*fumus commisi delicti*), exige ainda o ordenamento jurídico que a liberdade do investigado represente perigo grave para a instrução criminal ou possibilidade concreta de frustração da aplicação da lei penal, em contingente hipótese de condenação (*periculum libertatis*).

[...]

Desta feita, subsumindo-me aos elementos de prova coligidos aos autos em epígrafe e, em consonância com o estatuto normativo processual penal pátrio, é imperioso a esta magistrada decretar a prisão preventiva de Alex Inácio Benevenuto Sousa, Maxsuel Antenor Leonato Lopes e Yuri Kelvis de Oliveira, já que satisfeitos cabalmente os pressupostos esculpidos no artigo 312 do ordenamento jurídico processual penal brasileiro, quais sejam garantia da ordem pública, o resguardo da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Por ordem pública depreende-se a busca da manutenção da paz no corpo social, visando a lei impedir que o imputado volte a delinquir durante a investigação ou *persecutio criminis in judicio*. Pretende-se resguardar a própria credibilidade da justiça reafirmando a validade e a autoridade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem jurídica, posta em cheque pela conduta criminosa e por sua repercussão na sociedade.

No caso em tela, observa-se que os milicianos se dirigiram até a residência dos increpados para apurar uma *notitia criminis* de que os mesmos praticavam a mercancia de substâncias ilícitas. Ao chegarem no local encontraram Yuri fumando maconha ao lado de Maxsuel, sendo apreendido em poder dos mesmos algumas porções de maconha e a quantia de RS 134,00 e RS 530,00, respectivamente. Posteriormente, no quarto de Alex e na geladeira de sua casa foram apreendidas mais substâncias ilícitas, tendo este apenas alegado que desconhece a procedência das mesmas. Sendo assim, não se pode deixar de levar em consideração os meios de execução e, por consequência, a gravidade da conduta. A situação descrita reclama uma providência imediata do Poder Judiciário, sob pena de ser pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal.

Ademais, fundamenta-se a necessidade da segregação cautelar de Maxsuel Antenor Leonato Lopes, porque o mesmo encontra-se processado pela suposta prática de outro delito, conforme certidão de antecedentes criminais coligidas à folha 23 do caderno processual em comento, revelando o total desrespeito do mesmo ao sistema repressivo estatal, bem como que solto continuará a delinquir.

[...]

Ademais, em análise detida do caso em estudo, fundamenta-se a necessidade da segregação cautelar de Alex Inácio Benevenute Sousa, Maxsuel Antenor Leonato Lopes e Yuri Kelvis de Oliveira, na garantia da ordem pública e no convívio social harmônico da sociedade aparecidense, haja vista que este pressuposto se dirige à proteção da comunidade, coletivamente considerada. Portanto, em face da gravidade da conduta dos autuados, colocá-los em liberdade alimentaria o sentimento de impunidade no seio da comunidade retro identificada, bem como os mesmos encontrarão estímulos para voltarem a delinquir.

A conduta ilícita supostamente praticada por Alex Inácio Benevenute Sousa, Maxsuel Antenor Leonato Lopes e Yuri Kelvis de Oliveira causa grave violação à ordem pública e perturbação à paz social aumentando a criminalidade no Brasil.

Quanto à necessidade de se garantir a instrução criminal entendo que a prisão de Alex Inácio Benevenute Sousa, Maxsuel Antenor Leonato Lopes e Yuri Kelvis de Oliveira é decretada em razão de perturbação ao regular desenvolvimento da relação jurídico-processual, visando impedir que o(s) agente(s) perturbe(m) e impeça(m) a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, destruindo documentos etc. Evidente aqui o *periculum libertatis*, pois não será alcançada a verdade real se o(s) acusado(s) permaneceram) solto(s) até o final do procedimento.

Fundamenta-se a necessidade de manutenção do(s) acusado(s) no cárcere em que se encontram visando a conveniência da instrução criminal e da garantia de aplicação da lei penal, porque os increpados não comprovaram o exercício de atividade laboral lícita antes de sua segregação, bem como residência fixa no distrito da culpa, uma vez que nenhum documento foi acostado ao feito neste sentido, não sendo, por isso, inapropriado recluir que, em liberdade, o(s) mesmo(s) poderão se homiziar para impedir a aplicação da lei penal ou ser estimulados à prática de delitos idênticos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, constato ainda a satisfação dos pressupostos para o decreto de prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e a existência de indícios de autoria, consubstanciadas no termo de exibição e apreensão e laudo de exame de constatação coligidos às folhas 21/23 e nas declarações prestadas pelos agentes policiais apontando os autuados como responsáveis pela prática do crime mencionado supra (*fumus commissi delicti*).

[...]

Desse modo, resta clara a necessidade de acautelamento do meio social.

Dentre as soluções ofertadas pela Lei n. 12.403/2011, no procedimento objurgado a segregação preventiva é a medida mais eficaz, já que as demais medidas cautelares prisionais ou não deverão ser impostas a criminosos eventuais ou de pequeno potencial ofensivo, o que não se configura no caso sub examine.

No mesmo diapasão, mesmo que esta magistrada desejasse, o(s) imputado(s) não satisfaz(em) as exigências legais para ser beneficiado(s) com a(s) medida(s) cautelares) diversa(s) da prisão, nem poderá(ão) ficar condicionado(s) a cumprir o disposto no artigo 319, incisos I, IV e V, por não residirem no distrito da culpa e não exercerem atividade laboral lícita." (e-STJ, fls. 28-32)

Como se vê, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, deixando de observar o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal: "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido – 60,24 gramas de maconha, e 2,47 gramas de cocaína –, pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e bons antecedentes.

Nesse contexto, deve-lhe ser concedido o direito de responder ao processo em liberdade, consoante pacífico entendimento desta Corte.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. PACIENTE PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica. (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Caso em que o paciente foi preso cautelarmente em 15/8/2015 e condenado pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. No flagrante, foram apreendidos 19 *ependorfs* de cocaína, com peso total de 6,1 g, sendo que parte (13 unidades) estava com o paciente, que é primário, e a quantia de R\$ 30,00. Imprescindibilidade da medida não demonstrada. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas nos incisos I e II do art. 319 do CPP."

(HC 358.400/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (8,66 GRAMAS DE CRACK). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do paciente. A alegação de que o tráfico é crime grave e que causa desassossego para a sociedade, principalmente nas cidades de pequeno porte, não constitui motivação idônea e suficiente para justificar a constrição antecipada, mormente quando não considerados os elementos concretos do caso, quais sejam, o fato de o agente ser primário, de bons antecedentes e a pequena quantidade da droga apreendida (8,66 gramas de *crack*).

Assim, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada sua prisão preventiva. Recurso em *habeas corpus* provido, para revogar o decreto de prisão preventiva em discussão, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade, permitido ao Juiz de primeiro grau aplicar as medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP."

(RHC 71.898/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

Estendo os efeitos dessa decisão ao corréu YURI KELVIS DE OLIVEIRA, que encontra-se na mesma situação fática do paciente. Deixo de estender os efeitos ao corréu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAXSUEL ANTENOR LEONATO LOPES, pois consta do decreto preventivo que ele possui antecedentes criminais, estando, assim, em situação fática diversa.

Ressalvo a possibilidade de nova decretação da prisão, caso demonstrada, de forma fundamentada, sua necessidade.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0281688-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 376.237 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201600471948 201692904671 2904675920168090000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ERICK DE MEDEIROS
IMPETRANTE	: PEDRO ANTÔNIO ROSA NETO JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ALEX INACIO BENEVENUTE SOUSA (PRESO)
CORRÉU	: MAXSUEL ANTENOR LEONATO LOPES
CORRÉU	: YURI KELVIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, com extensão ao corréu YURI KELVIS DE OLIVEIRA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.